



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ

RESOLUÇÃO Nº 373/2002

Regulamenta o funcionamento da Educação Profissional de Nível Técnico, no Sistema Estadual de Ensino do Ceará, e dá outras providências.

O Conselho de Educação do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com o intuito de disciplinar a Educação Profissional de Nível Técnico, no âmbito do Sistema de Ensino do Ceará, compatibilizando com os demais sistemas da Federação – apoiado no que dispõem os artigos 39 a 41 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e, ainda, em consonância com as deliberações do Conselho Nacional de Educação, do Decreto Presidencial e de outros Conselhos Estaduais de Educação do País,

RESOLVE:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – A Educação Profissional de Nível Técnico, prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Nacional, Nº 9.394/96, no Parecer Nº 16/99-CNE/CEB, no Decreto Presidencial, Nº 2.208/97, oferecida pelas instituições de ensino do Sistema Estadual de Educação do Ceará, obedecerá às diretrizes curriculares nacionais instituídas pela Resolução, Nº 04/99, do Conselho Nacional de Educação, ao disposto nesta Resolução e aos demais atos normativos pertinentes.

Parágrafo único – A Educação Profissional de Nível Técnico, integrada às diferentes formas de Educação, tem por objetivo capacitar os trabalhadores em geral, jovens e adultos, com competências e habilidades gerais e específicas para o exercício de atividades produtivas e sociais.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º – Além dos princípios da Educação Profissional de Nível Técnico, dos enunciados no artigo 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e da Resolução Nº 04/99-CNE, acrescentar-se-ão:

- I – qualificação, capacitação, aperfeiçoamento, atualização e especialização do cidadão nas dimensões teórica, humanística e tecnológica;
- II – formação profissional baseada na ética, no senso estético, na cidadania e no trabalho;
- III – compreensão das diversidades culturais, sociais, psicológicas, antropológicas como valores a se harmonizarem e não como improdutivos conflitos;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ

Cont. da Resolução Nº 373/2002

IV – relevância da responsabilidade na perspectiva pessoal e social redimencionada no conceito da vivência;

V – construção de uma cultura da paz pelo respeito à vida, em qualquer de suas manifestações.

TÍTULO III

DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Art. 3º – A Educação Profissional de Nível Técnico será desenvolvida em instituições especializadas e credenciadas pelo Conselho de Educação do Ceará, para este fim.

§ 1º – Os cursos técnicos desenvolver-se-ão independentes do curso médio regular, podendo ser concomitantes a este, desde que em diferentes horários.

§ 2º – O diploma de curso de Educação Profissional de Nível Técnico dependerá da comprovação de conclusão do ensino médio.

Art. 4º – As instituições de Educação Profissional de Nível Técnico desenvolverão ações diversas em parceria com as escolas de ensino médio, para garantir a aprendizagem das competências básicas, necessárias às profissões que habilitam, especialmente os conhecimentos científicos e os princípios éticos da sociedade, conforme preconiza a Lei Nº 9.394/96.

Art. 5º – As instituições públicas e particulares, sem fins lucrativos, que ministram cursos de Educação Profissional de Nível Técnico, apoiadas financeiramente por programas do poder público, deverão, obrigatoriamente, oferecer cursos de Educação Profissional de Nível Básico à comunidade, independente do nível de escolaridade.

TÍTULO IV

DO CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES, DA AUTORIZAÇÃO E DO RECONHECIMENTO DOS CURSOS, E DA AVALIAÇÃO

CAPÍTULO I

DO CREDENCIAMENTO

Art. 6º – O credenciamento consistirá no ato pelo qual o Conselho de Educação do Ceará declarará a competência de uma instituição para oferecer cursos de Educação Profissional de Nível Técnico, cujo funcionamento dependerá da autorização e do reconhecimento dos cursos.

Parágrafo único – A instituição interessada em ofertar cursos de Educação Profissional de Nível Técnico deverá obter o seu credenciamento no Conselho de Educação do Ceará.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ

Cont. da Resolução Nº 373/2002

Art. 7º – O Conselho de Educação do Ceará fará constar no Sistema de Informações Educacionais do Estado –SIE e no Cadastro Nacional dos Cursos Técnicos – CNCT – MEC as instituições credenciadas e os cursos técnicos profissionais, devidamente autorizados e reconhecidos para fins de validade nacional, e dará publicidade do respectivo ato de autorização no Diário Oficial do Estado.

Art. 8º – O pedido de credenciamento de instituição de ensino será dirigido ao Presidente do Conselho de Educação do Ceará e cadastrado no sistema de protocolo único do Estado do Ceará.

§ 1º – O pedido de que trata o *caput* deste artigo deverá ser formulado com os seguintes documentos:

- a) ofício da entidade mantenedora ou da direção pedagógica, encaminhando a solicitação do credenciamento da instituição, bem como, o Número de Identificação Cadastral – NIC, junto ao MEC;
- b) registro do mantenedor da instituição junto ao Cartório de Títulos e Documentos, Junta Comercial, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica com indicação da atividade principal que irá desenvolver;
- c) comprovação de propriedade, mediante certidão de Registro de Imóvel, ou contrato de sua locação ou cessão de uso, pelo prazo não inferior a 2 (dois) anos;
- d) planta baixa dos espaços e dependências, em tamanho A-4, comprovando atendimento às especificações técnicas e legais, indicando cada dependência com legenda própria, acompanhada de fotografias identificadas e de croquis de localização;
- e) laudos técnicos expedidos pelos órgãos de Vigilância Sanitária e pelo Corpo de Bombeiros, comprovando as condições adequadas do imóvel para fins educacionais, atestando salubridade e segurança, ou por instituições similares;
- f) cópia do alvará de funcionamento expedido pelo município;
- g) relação e comprovação dos equipamentos e do material didático disponível;

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO E DO RECONHECIMENTO DOS CURSOS

Art. 9º - As instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino credenciadas para a educação profissional sujeitar-se-ão às normas do Conselho de Educação do Ceará, no que toca à avaliação de seus programas e cursos, bem como à autorização de sua implementação e posterior reconhecimento.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ

Art.10 – O pedido da instituição para autorização de funcionamento e de reconhecimento de curso técnico de educação profissional será cadastrado no CEC, no prazo de Cont. da Resolução Nº 373/2002

120 dias (cento e vinte) dias antes da data prevista para o início do curso, o qual só poderá ser iniciado, após a autorização expressa do Conselho de Educação.

Parágrafo único – Incorre em falta grave a instituição de ensino que funcione ou venha a funcionar com cursos antes de legalmente autorizados.

Art.11 - O pedido de autorização deverá ser formulado com os seguintes documentos:

- a) requerimento ao Presidente do Conselho de Educação;
- b) cópias de convênios ou acordos de colaboração institucional, para fins de estágio ou intercomplementaridade educacional;
- c) uma via do Plano de Curso;
- d) uma via do Regimento Escolar ou da alteração contendo a educação profissional;
- e) projeto pedagógico da instituição;
- f) indicação do corpo técnico-administrativo e dos docentes com as suas titulações ou habilitações;
- g) previsão de receita e despesa.

Parágrafo único – Os processos de instituições já credenciadas, referentes a novos pedidos para funcionamento de cursos técnicos, quando na mesma sede, deverão ser instruídos com a documentação acima relacionada, com exceção das alíneas “ e” e “ f” do artigo anterior, e alínea “ d” deste artigo.

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL E DOS CURSOS

Art. 12 – A avaliação, supervisionada pelo Conselho de Educação do Ceará, far-se-á pelo processo de obtenção de dados, de evidências de desempenho, de análise de um conjunto de indicadores, que permitam subsidiar julgamentos e decisões com vistas ao credenciamento das instituições e ao reconhecimento dos cursos.

§ 1º - A avaliação institucional terá por foco a instituição de educação profissional, considerada em seu todo e integrada em seu contexto, suas condições físico-ambientais, estruturais, materiais, pedagógicas e humanas, adequadas ao processo de ensino e aprendizagem.

§ 2º - A avaliação do curso abrangerá:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ

I – as condições iniciais propostas para o funcionamento do curso: planejamento didático-pedagógico, qualificação docente, turmas ofertadas, requisitos de acesso, condições exigidas pela instituição;

Cont. da Resolução Nº 373/2002

II – as condições do processo: relação professor-aluno, métodos e técnicas de ensino, desempenhos esperados dos professores e dos alunos, concepção e formas de avaliação, entre outras;

III – as condições do produto: adequação do perfil de conclusão e formação profissional aos objetivos do curso e as necessidades sociais e laborais, de forma a possibilitar o julgamento do mérito e da eficácia do curso em seu aspecto global.

Art. 13 – O processo de avaliação, sob a perspectiva institucional e dos cursos, terá sempre por fim a permanente elevação dos indicadores qualitativos da educação profissional e compreenderá:

a) a avaliação técnica, conduzida por técnicos do Conselho de Educação do Ceará, que deverá levar em conta a documentação constante do processo apresentado pela instituição, a proposta pedagógica, sua coerência teórico-conceitual e abrigo legal, consolidada afinal em um relatório de informação;

b) a avaliação externa, a proceder-se por especialistas ou comissão de assessores *ad hoc*, que deverá incluir visita *in loco*, observados os parâmetros e as orientações da legislação do ensino e normas do Conselho de Educação do Ceará, atinência às necessidades sociais e profissionais e demais condições institucionais, resultando por fim em circunstanciado relatório técnico de verificação;

c) o parecer conclusivo, de responsabilidade de conselheiro ou de comissão, designados com esse fim, o qual julgará todo o processo de avaliação e relatórios, concluindo afinal pelos procedimentos e medidas, quando for o caso, e estabelecendo prazos de validade do credenciamento da instituição e/ou do reconhecimento do curso em questão.

Parágrafo único - O Conselho de Educação do Ceará dará, à instituição interessada, circunstanciada ciência das etapas da avaliação de que trata este artigo, remetendo-lhe cópias de relatórios e parecer conclusivo.

Art. 14 - É vedada à instituição a oferta da Educação Profissional de Nível Técnico sem a competente autorização, resultante da avaliação técnica do CEC e da avaliação *“in loco”* das condições de oferta do curso, por Comissão de Especialistas a ser definida pelo Presidente do Conselho de Educação.

§ 1º - Para efetivação das avaliações das instituições de ensino e dos respectivos cursos, o Conselho de Educação estabelecerá um Custo Fixo de Avaliação (CFA), que será pago pela instituição avaliada.

§ 2º - O valor do custo das avaliações será destinado exclusivamente à remuneração dos avaliadores indicados, conforme normas que o CEC baixará sobre procedimentos de avaliação.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ

Cont. da Resolução Nº 373/2002

CAPÍTULO IV

DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 15 – A Educação Profissional de Nível Técnico será organizada por áreas profissionais, que incluem: caracterização, competência profissional e carga horária mínima por área.

§ 1º – Projetos de cursos e currículos em áreas profissionais deverão ser submetidos à apreciação do Conselho de Educação do Ceará que poderá autorizá-los, em caráter experimental, determinando o prazo de oferta.

§ 2º – A organização dos currículos, consubstanciada no plano de curso, é prerrogativa e responsabilidade de cada escola, respeitadas as diretrizes da legislação superior.

Art. 16 – A Educação Profissional de Nível Técnico terá organização curricular própria, independente do ensino médio.

Parágrafo único – Os cursos poderão ser estruturados em etapas ou módulos:

I – com terminalidade correspondente à qualificação profissional, identificada a partir das necessidades do mercado de trabalho.

II – sem terminalidade objetivando estudos subseqüentes.

CAPÍTULO V

DOS PLANOS DE CURSO

Art.17 – O plano de curso da Educação Profissional de Nível Técnico, mencionado no artigo anterior, será submetido à aprovação do Conselho de Educação do Ceará, em cuja elaboração serão observados os seguintes itens:

I – justificativa e objetivos do curso, de maneira a estabelecer a relação deste com a demanda específica identificada;

II – requisitos de acesso ou de entrada, explicitando as competências, bases e experiências adquiridas pelo aluno antes de ingressar no curso;

III – perfil profissional de conclusão, representado pelo conjunto das competências profissionais gerais do técnico da área e das competências específicas da habilitação oferecida, devendo definir a identidade do curso;

IV – organização dos currículos a partir da identificação e do desenho dos componentes pedagógicos – blocos de competências, disciplinas de suporte, eta-



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ

pas, módulos ou conjuntos de situações de aprendizagem – em um ou mais percurso de qualificação ou habilitação;

Cont. da Resolução Nº 373/2002

- V – critério de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores, envolvendo a explicitação dos procedimentos e instrumentos por meio dos quais serão verificadas e reconhecidas competências adquiridas no trabalho ou em outros meios informais, bem como em outros que não as tenham certificado, de forma a diferenciar ou individualizar o percurso de formação;
- VI – critério de avaliação, entendida esta como verificação contínua e efetiva na apropriação de competências, incluindo a definição de processos e instrumentos;
- VII – instalações e equipamentos, descrevendo os ambientes de aprendizagem e a indicação de equipamentos, acervo bibliográfico e ferramentas efetivamente disponíveis para o desenvolvimento do curso;
- VIII – pessoal docente e técnico incluindo a composição do quadro e o perfil dos seus integrantes fixos e temporários;
- IX – certificados e diplomas, identificando os títulos ocupacionais que está certificando ou habilitando, bem como as competências desenvolvidas pelo concluinte de cada etapa do percurso de formação, ou seja:
 - a) na conclusão de etapa ou módulo com terminalidade ocupacional, o documento a ser expedido será o certificado da respectiva qualificação profissional;
 - b) na conclusão da habilitação, o documento a ser expedido pela instituição de ensino deverá ser o correspondente ao Diploma de Técnico.

CAPÍTULO VI

DO ESTÁGIO SUPERVISIONADO

Art. 18 – A prática profissional é elemento fundamental do currículo da educação profissional e será incluída na carga horária do curso, contextualizando o conhecimento e a ação profissional do estudante.

Art. 19 – O estágio supervisionado, estabelecido pelas necessidades da natureza da qualificação ou habilitação profissional, deverá ser orientado e acompanhado por profissional qualificado e habilitado.

Parágrafo único – A instituição escolar deverá explicitar o plano de realização do estágio supervisionado a ser realizado por ela ou por instituição conveniada e a carga horária que será acrescida ao mínimo estabelecido para o curso.

Art. 20 – A carga horária destinada ao estágio curricular nunca será inferior a vinte e cinco por cento da carga geral do curso, não incluída na carga horária mínima, podendo

Rua Napoleão Laureano, 500 – 60411-170 – Fátima – Fortaleza – CE
PABX (0XX) 85 272 65 00 / FAX (0XX) 85 227 76 74 – 272 01 07
Site: <http://www.cec.ce.gov.br> E-mail: cec.informatica@secrel.com.br



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ

ser realizado de forma simultânea no último semestre, devendo ser explicitado na organização curricular constante do Projeto Pedagógico.

Cont. da Resolução Nº 373/2002

Parágrafo único – Além da preparação teórico-prática, a carga horária destinada ao estágio supervisionado, nos cursos da área da saúde, não poderá ser inferior a cinquenta por cento da carga horária total do curso, não incluída na carga horária mínima.

CAPÍTULO VII

DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS

Art. 21 – A instituição de ensino poderá valorizar a experiência extra-escolar adquirida no mundo do trabalho, na educação profissional e na vida social, nos termos prescritos na Lei n. 9.394/96 (LDB) e nas normas deste Conselho.

Art. 22 – A instituição escolar apresentará competências, conhecimentos e experiências anteriores, desde que diretamente relacionadas com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação ou habilitação profissional adquirida:

I – no ensino médio;

II – em qualificações profissionais, etapas ou módulos de nível técnico concluídos em outros cursos, desde que cursados nos últimos anos;

III – em cursos de Educação Profissional em Nível Básico, no trabalho ou por meios informais, mediante avaliação do aluno;

IV – em processos formais de certificação.

§ 1º – O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

§ 2º – A avaliação, para fins de aproveitamento de estudos, será feita de acordo com os critérios estabelecidos no projeto do curso e no regimento escolar.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23 – As instituições de ensino que ainda oferecem cursos técnicos com organização curricular fundamentada no Parecer Nº 45/72-CFE e nas regulamentações subsequentes, não mais poderão aceitar matrícula inicial para ingresso nessa modalidade de ensino, devendo proceder às adaptações necessárias.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ

§ 1º – Aos alunos matriculados em cursos técnicos será assegurado o direito de conclusão, segundo o regime vigente no seu ingresso, até 31 de dezembro de 2002, devendo as instituições proceder às adaptações necessárias.

§ 2º – O disposto no parágrafo anterior não se aplicará ao caso de alunos não aprovados ou desistentes, exceto nos casos em que a organização curricular tenha previsto prazo de integralização.

Cont. da Resolução Nº 373/2002

§ 3º – Os cursos já autorizados adaptar-se-ão às normas e às diretrizes desta Resolução.

§ 4º – Os processos protocolados no Conselho de Educação do Ceará, até a data desta Resolução, adaptar-se-ão às normas e às diretrizes desta Resolução.

Art. 24 – As instituições escolares expedirão e registrarão, sob sua responsabilidade, os diplomas de técnico, para fins de validade nacional, desde que seus planos de curso estejam inseridos no cadastro nacional de Educação Profissional de Nível Técnico.

Parágrafo único – Os históricos escolares que acompanham os certificados e os diplomas explicitarão as competências definidas no perfil profissional de conclusão de curso, o título da habilitação profissional e a área à qual está vinculada.

Art. 25 – O Conselho de Educação do Ceará buscará a permanente colaboração dos Conselhos Profissionais, com vistas à qualidade e a significação sócio-econômica da educação profissional.

Art. 26 – As instituições públicas e particulares que ministram cursos de Educação Profissional de Nível Básico, apoiadas financeiramente por programas do poder público, deverão, obrigatoriamente, solicitar credenciamento ao Conselho de Educação do Ceará.

Parágrafo único – Não se configurando a hipótese descrita no *caput* deste artigo, o credenciamento de instituições e a autorização para cursos de Educação Profissional de Nível Básico terão caráter facultativo.

Art. 27 – Os cursos de educação profissional, na modalidade a distância, regulam-se pelo Decreto Federal Nº 2.494/98, com redação alterada pelo Decreto Federal Nº 2.561/98, pela Portaria Nº 301/98-MEC e pela Resolução específica deste Conselho.

Art. 28 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 11 de dezembro de 2002.

MARCONDES ROSA DE SOUSA – Presidente

Rua Napoleão Laureano, 500 – 60411-170 – Fátima – Fortaleza – CE
PABX (0XX) 85 272 65 00 / FAX (0XX) 85 227 76 74 – 272 01 07
Site: <http://www.cec.ce.gov.br> E-mail: cec.informatica@secrel.com.br



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
JORGELITO CALS DE OLIVEIRA – Presidente da Câmara de
Educação Básica

ANTÔNIO CRUZ VASQUES – Presidente da Câmara
de Educação Superior e
Profissional

IRANITA MARIA DE ALMEIDA SÁ – Relatora

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

CLÁUDIO RÉGIS DE LIMA QUIXADÁ

EDGAR LINHARES LIMA

EDUARDO DIATAHY BEZERRA DE MENEZES

FRANCISCO DE ASSIS MENDES GÓES

JOSÉ REINALDO TEIXEIRA

JOSÉ TEODORO SOARES

LUIZA DE TEODORO VIEIRA

LINDALVA PEREIRA CARMO



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

MARIA IVONI PEREIRA DE SÁ

MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO

MANOEL LEMOS DE AMORIM

REGINA MARIA HOLANDA AMORIM